

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0461/79

INTERESSADO : FABIANA ISABEL MOSCOSO CASO

ASSUNTO : Matrícula na Escola de 1º grau de candidata
sem idade legal(convalidação de atos escolares)

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1073/79 CEPG Aprov. em 12/09/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. César Moscoso Carrere dirigiu-se a este Conselho para solicitar a regularização da vida escolar de sua filha, FABIANA ISABEL MOSCOSO CASO, nascida aos 24 de abril de 1968, em Cochabamba (Bolívia), cujo histórico é o seguinte:

- 1.1 - Em 1974, foi matriculada na 1ª série do 1º grau, na Escola Paroquial "Francisco Telles", em Jundiaí, sem a idade mínima legalmente fixada para o início da escolarização no ensino de 1º grau. Foi promovida com média 8,2.
- 1.2 - Continuou nessa mesma escola em 1975, sendo promovida, na 2ª série, com a média 6,2.
- 1.3 - Transferiu-se para o Colégio "Divino Salvador", também em Jundiaí, onde freqüentou a 3ª, 4ª e 5ª séries do 1º grau, respectivamente, em 1976, 1977 e 1978, sendo sempre promovida com boas notas.
- 1.4 - O protocolado recebeu a consideração dos diversos órgãos do sistema e veio ter a esta casa, via Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Ao aceitar a matrícula, na 1ª série do 1º grau, de uma aluna com menos de seis (6) anos de idade, em 1974, a escola feriu o disposto no art. 19 da Lei 5692/71 e a Deliberação CEE nº 25/71 que regulamentara o assunto em nosso Sistema de Ensino.

Tendo em vista o tempo decorrido e o bom desempenho da aluna que, segundo se constata em seu histórico escolar, não demonstrou qualquer dificuldade para vencer as várias etapas dos programas das cinco (5) séries já cumpridas, deverá ter sua situação escolar regularizada, independentemente de quaisquer exigências.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos em caráter excepcional, pela convalidação da matrícula de FABIANA ISABEL MOSCOSO CASO, na 1ª série do 1º grau, em 1974, na Escola Paroquial "Francisco Telles", em Jundiaí, bem como dos atos escolares praticados subsequentemente por essa aluna.

Advirta-se a referida escola pela inobservância da legislação que regulamenta as matrículas iniciais no 1º grau.

São Paulo, 23 de maio de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Constâncio Nogara, José Conceição Paixão, Oswaldo Sangiorgi, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de maio de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

PROCESSO CEE Nº 0461/79 PARECER CEE Nº 1073/79 (fls. 3)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente